



PROCESSO CONSULTA CRM-PB Nº 011/2014 PARECER CRM PB Nº 011/2014

Interessado: Dra. K. A. C.

Relator: Conselheiro Alberto Luiz Duarte Marinho

Assunto: Entrega de cópias de exames admissionais, laudos médicos e atestados médicos para elaboração de defesa de processo judicial.

EMENTA: O Médico do Trabalho tem ampla autonomia no exercício de suas atividades, não devendo se submeter a imposições administrativas da empresa onde trabalha, só podendo fornecer cópias das fichas ou prontuários médico de empregados, desde que autorizados pelo trabalhador, solicitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina. Quando requisitado judicialmente estes documentos serão disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz. Nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade, o médico comunicara os fatos à autoridade competente sem tercer outros comentários, revelando somente o diagnóstico.

MÉRITO

A Dra. K. A. C., do Hospital XXXXX, solicita ao Presidente do Conselho Regional de Medicina – CRM/PB, Dr. João Gonçalves de Medeiros Filho, parecer consulta sobre o assunto que se segue:

O Médico do Trabalho, contratado pela instituição empregadora, pode recusar a entrega de cópias de exames admissionais, laudos médicos e/ou atestados médicos de profissionais que integram o quadro de empregados, documentos estes que podem ser o único meio de prova necessário a elaboração de defesa em processo judicial?

Acrescenta que estas informações são imprescindíveis ao esclarecimento de questionamentos levantados pela Médica do Trabalho, vinculada ao Hospital XXXXX.

Solicita também, se possível, encaminhar pareceres, resoluções ou decisões que versem sobre esta temática.

DO PARECER.

O sigilo médico é instituído em favor do paciente. Portanto, não pode ser revelado o conteúdo do prontuário ou ficha médica, sem o seu consentimento. E importante considerar que este documento poderá não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação possa prejudicar seu tratamento.

É frequente a ocorrência de requisições de prontuários médicos e fichas médicas por policiais, Ministério Público e autoridades judiciais. Nestes casos, o médico só poderá disponibilizar o prontuário médico



ao perito, preferencialmente no recinto da instituição, quando este for nomeado pelo juiz. Entretanto, no desempenho de suas funções, ele deverá observar o sigilo profissional quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento. O mesmo se aplica ao médico que trabalha em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Em hipótese nenhuma o médico pode se submeter as imposições administrativas que contrariem os postulados éticos de sua profissão. Cabe ao médico do trabalho dar o seu parecer, não aceitando restrições ou interferências indevidas na sua atividade profissional.

O Código de Ética Médica (CEM) no inciso VIII dos **princípios fundamentais**, determina que: “*O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*” Portanto, o médico tem ampla autonomia no seu exercício profissional, fundamentando e justificando suas ações no conhecimento, na ética e na legislação vigente. Exige-se do médico a formação e o conhecimento necessários à fundamentação da sua conduta profissional.

Sobre o sigilo médico, neste mesmo capítulo, no inciso XI, deixando claro que: “*O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei*”.

O segredo médico.

...Penetrando no interior das Famílias, meus olhos serão cegos
e minha língua calará os segredos que me forem confiados...

Hipócrates, 460 a.C.

Com relação a entrega de cópias de exames admissionais, laudos médicos e/ou atestados médicos os artigos 73 e 76 do CEM assim rezam:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Esta pacificado que o prontuário é obra intelectual do médico, deve ficar sobre a guarda do hospital e pertence ao paciente. Sendo o médico detentor das informações do pacientes, lavrada em qualquer



documentos, só ele poder disponibilizá-lo. Nos artigos 85 e 89 do CEM no capítulo que trata sobre documentos médicos, informa que:

É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

A resolução CFM nº 1.605/2000 veda ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Informa ainda que o sigilo médico é instituído em favor do paciente. O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina. Da mesma forma, se houver autorização expressa do paciente, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Acrescente-se que a lei penal só obriga a “comunicação”, o que não implica a remessa da ficha. Neste caso, com base na resolução CFM nº 1.488/1998 e suas modificações, a revelação do segredo médico é permitida nos casos de abuso e/ou sevícia sexual para apurar responsabilidades; nas doenças de notificação compulsória; no atestado de óbito; nos defeitos físicos ou doenças que ensejem erro essencial; quanto a pessoa e levem à nulidade de casamento; nos crimes que não impliquem em processo do paciente; na cobrança judicial de honorários; em testemunho do médico para evitar injustiça; nas perícias médicas; nos exames biométricos admissionais e previdenciárias e nos exames de sanidade mental para seguradoras. Nestes casos, médico esta impedido de remeter o prontuário médico do paciente à autoridade competente, restringindo-se exclusivamente a comunicar os fatos, revelado somente o diagnóstico, não devendo fazer outros comentários.

Mesmo quando o prontuário for utilizado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

O crime de revelação de sigilo médico ocorre quando o médico revela segredo profissional sem justa causa ou dever legal, não sendo obrigado a fazê-lo e até lhe sendo proibido depor sobre fatos relacionados ao atendimento de seus pacientes; também o médico não está obrigado a comunicar à autoridade crime pelo qual seu paciente possa ser processado.

Estão obrigados à observância de segredo profissional todos aqueles auxiliares do médico que participem da assistência aos pacientes, e, até mesmo o pessoal administrativo, em especial dos arquivos médicos.



CONCLUSÃO.

O Médico do Trabalho, no uso de sua autonomia, respaldado por normas técnicas, e disposições legais, não devendo se submeter a imposições administrativas que contrariem os postulados éticos de sua profissão, *sendo detentor das informações de pacientes, lavrada em quaisquer documentos, só ele poderá disponibilizá-lo.*

Ele poderá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado ou liberado documentalmente pelo trabalhador ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina, por justa causa e dever legal.

Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz, que atuando de forma igualmente autônoma, com devida isenção observando os preceitos éticos e o regramento legal, deve fazer seu relatório bem fundamentada mantendo o sigilo médico.

Nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade, o Médico do Trabalho não poderá disponibilizar o prontuário médico do trabalhador à autoridade competente, restringindo-se exclusivamente a comunicar o fato, revelado somente o diagnóstico, sem tecer outros comentários.

João Pessoa, 04 de julho de 2014.



ALBERTO LUIZ DUARTE MARINHO
Conselheiro Parecerista

João Pessoa, 11 de julho de 2014

Aprovado na Plenária de 31/07/2014.